

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.140, DE 2012

Inclui o Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.140, de 28/06/2012, proposto pelo Dep. Alexandre Leite, para incluir o Capítulo II-A, após o art. 5º, do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 (DL 667/69), dispondo sobre direitos e garantias dos policiais e bombeiros militares. A proposição estabelece o pagamento aos dependentes dos militares estaduais mortos no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração. Assim também, determina a esses militares estaduais honras militares nos seus funerais.

Na justificativa da proposta, o Autor esclarece que o DL 667/69 dispõe sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das policiais militares e corpos de bombeiros militares, mas não trata de direitos e garantias (indenização com valor fixo) a estes servidores militares, em caso de

morte em serviço, ressalvando que alguns Estados dispõem de pagamento de seguro, a título de indenização.

A matéria foi distribuída para exame de mérito para análise da constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo designado o relator Dep. Jair Bolsonaro, o qual apresentou parecer favorável pela aprovação do PL 4.140/2012, na forma do Projeto de Lei Substitutivo anexo, no dia 30 de abril de 2013.

Naquela comissão, foi aprovado o substitutivo no dia 03 de julho de 2013.

Após, os autos do Projeto de Lei nº 4.140/2012 foi encaminhado a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sendo distribuído ao relator Dep. Policarpo para análise do mérito e parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa do projeto de lei, o Autor alega que o DL 667/69 dispõe sobre a organização, justiça e disciplina das policiais e bombeiros militares, mas, não contempla direitos e garantias de pagamento de indenização aos seus dependentes no caso de morte de policiais e bombeiros militares.

Aduz que o art. 22, XXI, da Constituição Federal permite a inclusão dos direitos e garantias aos policiais e bombeiros militares no DL 667/69, vez que, há um vácuo jurídico quando o servidor militar morre em razão do serviço.

Alega que a inclusão de pagamento de indenização no caso de morte de policial ou bombeiro militar no dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro em serviço, e/ou ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, por ação de marginais, motivada pela sua condição de militar.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.140/2012, pretender padronizar nacionalmente o valor de pagamento de indenização no caso de morte de policial ou bombeiro militar em razão do serviço, apresentando uma diretriz aos Estados Federados e ao Distrito Federal, fixando o valor correspondente a doze meses da sua última remuneração, subsídio ou soldo.

Ressalta que a fundamentação jurídica e social exposta na justificativa é convincente para acrescentar os dispositivos no DL 667/69. Além de que, é de conhecimento notório os altos índices de homicídios praticados contra servidores públicos militares em serviço, com indício de execução, enfraquecendo o Poder do Estado e causando uma sensação de insegurança pública.

No mais, a Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado já deu parecer favorável, comissão esta especializada na matéria.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 4.140/2012 deve ser aprovado, acrescentando o Distrito Federal como ente federativo para ser incluído no rol de diretrizes para indenização, e outras sugestões de revisões redacional.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado POLICARPO
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei Nº 4.140, DE 2012 (do Dep. Alexandre Leite)

Inclui o Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para determinar o pagamento de indenização aos dependentes de servidores da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar, dos Estados e o Distrito Federal, em caso de morte em razão do serviço militar, em serviço ou não e outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, dos Estados e Distrito Federal, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A

Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal

Art. 7º-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações dos Estados federados e do Distrito Federal, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração, subsídio ou soldo.

Art. 7º-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 7º-C. É assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, as honras fúnebres em conformidade com o ceremonial militar.

Art. 7º-D. Cada Estado federado e o Distrito Federal adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado POLICARPO

Relator